



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14411.000451/2008-85
ACÓRDÃO	2001-008.677 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Somente é dedutível a despesa médica realizada com o declarante e seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 6/11, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 04/09, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$4.443,03, multa de ofício de R\$3.332,27 e juros de mora de R\$652,68 (calculados até 29/08/2008).

*Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento nº 2007/602450182085037 em tela é decorrente de glosa de deduções indevidas de **despesas médicas (R\$4.000,00)**, **pensão alimentícia judicial (R\$3.058,56)** e com **dependentes (R\$9.097,92)**, todos por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

O contribuinte foi cientificado da Notificação em questão em 15/09/2008, conforme documento de fl. 20 (tela de consulta ao sistema informatizado SUCOB), e apresentou impugnação em 10/10/2008 (fl. 01 e seguintes), requerendo, em síntese, o cancelamento do débito fiscal reclamado, face a insubsistência/improcedência da ação fiscal, com base nos seguintes argumentos:

1 – A notificação desconsiderou valores utilizados como dedução na declaração de imposto de renda apresentado, para os quais apresenta os documentos comprobatórios anexos à impugnação;

2 – Consoante o RIR/99, tem o direito a utilizar como dependentes, a fim de reduzir o imposto de renda devido, meus filhos e companheira de união estável, conforme certidões de nascimento e declaração de união estável em anexo;

3 – Quanto aos valores de pensão alimentícia, apresentou o comprovante de rendimentos oferecido pela fonte pagadora que, por determinação judicial, repassa diretamente aos alimentandos os valores descontados à esse título.

É o Relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/BEL, acórdão nº 01-18.913 da 4ª Turma, fls. 28/34, em manteve as exações fiscais que foram objeto do lançamento de fls. 6/11.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou assim devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente

renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. GLOSA.

Comprovado o vínculo de dependência é de se restabelecer a dedução pleiteada.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Somente é dedutível a despesa médica realizada com o declarante e seus dependentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2010, fls. 40, o sujeito passivo interpôs, em 12/01/2011, Recurso Voluntário, fls. 41/42, alegando a improcedência da decisão recorrida com relação unicamente à exação dom Despesas Médicas, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante da exação a título de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.000,00 que foram realizadas com o seu filho Renato Jefte Barbosa Cavalcante e Silva.

3. Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Das Deduções de Despesas Médicas

*A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de **despesas médicas e odontológicas**, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/95:*

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, incisos I, II e III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, como se observa na transcrição:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Vale observar que a apresentação de recibos não constitui prova absoluta de pagamento de serviços realmente prestados pelo profissional que os emitiu e a convicção de sua veracidade deve pautar-se no conjunto de elementos probatórios coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.

Destarte, a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas, bem como de documentos que corroborem o efetivo pagamento, como a transferência de numerário. A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.

Cabe ressaltar que a dedução na Declaração de Rendimentos de despesas relativas a pagamentos efetuados no correspondente ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o fisco, devendo o interessado acautelar-se na guarda de elementos de prova da efetividade do serviço prestado e do pagamento efetuado, sob pena de serem consideradas indevidas, nos termos do §3º art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (grifei)

O pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito. Todavia, comprová-lo junto a terceiros constitui tarefa árdua. Não obstante o fato de o contribuinte dispor de recursos, por vezes faz-se necessário comprovar a efetividade do pagamento através de cheques nominais, transferências com identificação do beneficiário, saques com coincidência de datas e valores em relação aos recibos ou outros elementos de convicção.

Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado.

Procedendo-se à análise do recibo (fl. 18) trazido aos autos com a impugnação e cuja dedução fora glosada, verifiquei que o beneficiário do serviço foi o menor Renato Jefté Barbosa Cavalcante e Silva, que não pode ser dependente do contribuinte em questão, posto que já fora incluído como dependente na

Declaração de Ajuste Anual de sua genitora (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º), conforme já mencionado no quadro constante do tópico “Das Deduções com Dependentes” acima, estando a dedução portanto em desacordo com a lei, que determina que só são dedutíveis as despesas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes (art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95), razão pela qual mantenho a glosa da dedução de despesas médicas (R\$4.000,00) decorrente desta despesa. (negritei e sublinhei).

(...).”

Destarte, entendo que a decisão proferida pela autoridade de piso nenhum reparo carece a ser realizada em atendimento ao pleito contido no recurso voluntário ora objeto de julgamento.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima